



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.090255-4/000 Numeração 0902554-
Relator: Des.(a) Paulo César Dias
Relator do Acórdão: Des.(a) Paulo César Dias
Data do Julgamento: 09/02/0015
Data da Publicação: 13/03/2015

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO - REJEIÇÃO - SETENÇA CONTRA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS - REEXAME DE MATÉRIA - PEDIDO INDEFERIDO. Verificada a regularidade no instrumento de procuração, deve a Ação Revisional ser conhecida. Somente pode ser deferida a revisão, quando a decisão nenhum apoio encontra na prova do processo, sendo vedada a rediscussão de questões já analisadas.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.13.090255-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PETICIONÁRIO(S): TIAGO TIARLE DA ROCHA - VÍTIMA: RIVANA GARCIAS DA SILVA - INTERESSADO: RAFERSON BARBOSA DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E INDEFERIR O PEDIDO REVISIONAL.

DES. PAULO CÉZAR DIAS

RELATOR.

DES. PAULO CÉZAR DIAS (RELATOR)

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de Revisão Criminal interposta por Tiago Tiarle da Rocha, já qualificado nos autos, contra a decisão que o condenou nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, ao cumprimento de uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Alega o peticionário, em síntese, a nulidade da sentença condenatória, bem como do acórdão que a manteve, haja vista que tais decisões foram manifestamente contrárias à evidência dos autos.

Em seguida foram os autos com vista à douta Procuradoria de Justiça que opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da Ação Revisional. No mérito, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o sucinto relatório.

Passo à decisão.

Quanto à preliminar argüida pela douta Procuradoria de Justiça, de não conhecimento da presente revisão criminal, vejo que a mesma não merece ser acolhida.

Certo é que o instrumento de procuração, juntado aos autos às f. 27, apresenta-se válido e suficiente para a postulação da presente ação em juízo.

Ao contrário do exposto, é desnecessária a indicação de qualificação completa do outorgante na procuração quando esse já encontrar-se devidamente qualificado na petição inicial. Ainda, não há qualquer prejuízo ao processo a ausência da data de sua expedição.

No mais, é pacífico o entendimento no sentido de dispensável a outorga de poderes especiais ao advogado para o ajuizamento da ação revisional.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido é a jurisprudência:

"É desnecessária para o pedido de revisão formulado por procurador legalmente habilitado a outorga de poderes especiais." (STF - RT 597/401).

"Revisão criminal. Pedido formulado por procurador sem poderes especiais. Reexame da prova.

- Segundo vêm decidindo os nossos Tribunais, não há necessidade de poderes especiais na procuração para o pedido de revisão criminal, sendo suficiente a cláusula ad judicia.

- O juízo revisional não comporta nova avaliação da prova, devendo o tribunal limitar-se a verificar se a condenação tem base em algum dos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles."(TJSC - RT 624/348).

Assim, sem maiores delongas, rejeito a preliminar e conheço da presente ação.

Como se sabe não se admite seja utilizada a revisão criminal como se fosse uma segunda apelação, não se prestando ela à mera reapreciação da prova já examinada pelo juízo. Exige-se a apresentação, com o pedido, de elementos comprobatórios que desfaçam o fundamento da condenação, o que não ocorreu in casu, limitando-se o peticionário a requerer um reexame de provas.

A propósito, ensina José Frederico Marques:

Revisão Criminal não é recurso de reexame, mas remédio jurídico excepcional, que só pode prosperar havendo nulidade insanável do processo, ou erro judiciário. Por erro judiciário se entende a sentença baseada em prova falsa; a sentença desautorizada por prova nova; a sentença que afronta texto expresso de lei e a sentença contrária à evidência dos autos. Só nesses casos a estabilidade da coisa julgada, fator de tranquilidade social, cede passo ao direito de liberdade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pessoal. (Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, pág. 75).

A questão também se encontra pacificada neste eg. Tribunal, através da Súmula nº 66, aprovada pelo grupo de Câmaras Criminais, dispondo, verbis:

"Na revisão Criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito".

Com efeito, o requerente não alegou fato novo, limitando-se a afirmar que as provas produzidas nos autos não foram bem analisadas e sopesadas.

Ocorre que a revisão não constitui segunda apelação. É, sim, ação constitutiva, que obriga o autor a provar, de forma segura, os fatos alegados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Todavia, ainda que fosse possível a simples reapreciação de tudo o quanto foi decidido, não haveria como desconstituir a decisão condenatória que lhe foi imposta.

Alega o peticionário que a sentença condenatória baseou-se tão somente em um único reconhecimento fotográfico, feito pela vítima na fase inquisitorial, sendo que tal prova não foi repetida em juízo, portanto, sem o crivo do contraditório, ferindo expressamente o disposto no art. 155 do CPP.

Na hipótese examinada, não há como acatar as alegações da defesa, uma vez que constatado pelo arcabouço probatório produzido ser o requerente um dos autores da atividade criminosa.

Com efeito, elucida a doutrina que, "o julgador jamais pôde basear sua sentença, em especial condenatória, em elementos

colhidos unicamente do inquérito policial. Porém, o juiz sempre se valeu das provas colhidas na fase investigatória, em juízo, ou se estivessem em harmonia com as coletadas sob crivo do contraditório. (NUCCI Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado - pag. 346).

No caso supracitado, os depoimentos extrajudiciais se mostram amplamente amparados pela prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, mantendo in totum sua eficácia no conjunto probatório.

Sobre o valor probatório das provas produzidas no inquérito, vem decidindo este eg. Tribunal de Justiça:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA E POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Em crime contra o patrimônio, a palavra da vítima e o reconhecimento do agente por ela procedido têm validade probatória e autorizam a prolação de sentença condenatória. A nova redação do art. 155 do CPP não proíbe que o juiz utilize elementos do inquérito policial para formar seu convencimento, ao contrário, permite que sejam utilizados desde que estejam em consonância com as provas judiciais. Recurso não provido. (Ap. Crim. n. 1.0351.08.088355-3/002 - Rel. Des. FLÁVIO LEITE - Data da publicação 14/01/2011).

Em síntese, a condenação do peticionário está embasada em provas, indícios e circunstâncias que levam à conclusão de ser ele um dos autores da sobredita infração, devendo, por isso, ser mantida sua condenação.

Não há que se falar, pois, em decisão contrária à evidência dos autos, de molde a permitir a revisão do julgado.

Nota-se que a prova que ora se busca ver reexaminada já foi profunda e zelosamente analisada quando da prolação da sentença condenatória (ff. 506/516 - autos anexos), bem como no acórdão que a confirmou (ff. 589/595 - autos anexos). As decisões estão em harmonia com a prova colhida, as quais legitimam imputar a autoria ao acusado.

Como é sabido, havendo prova contra o sentenciado, ainda que tênue, não há como dizer que tenha sido a decisão afrontosa à evidência dos autos.

No caso concreto, uma análise, detida dos autos originais leva-nos à conclusão de que a decisão condenatória, proferida pelo juiz de 1ª instância e confirmada pelo Tribunal, não pode ser tida como manifestamente contrária à evidência dos autos.

Assim, não tendo o requerente demonstrado ser a sentença contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos e nem ter ele se fundado em exames, depoimentos ou documentos falsos e nem mesmo ter trazido aos autos novas provas de sua inocência, não há como ser deferido o pedido por ele deduzido.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e indefiro o pedido revisional.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CATTÁ PRETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. LUZIENE MEDEIROS DO NASCIMENTO BARBOSA LIMA (JD CONVOCADA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E INDEFERIRAM O PEDIDO REVISIONAL."